



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5511**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Imóveis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 16/12/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 99/2004. Desafeta área de terreno do município, medindo 488,61 m<sup>2</sup> e faz permuta por área de terreno de 472,00 m<sup>2</sup>, de propriedade do Sr. João Dias da Silva, localizadas no loteamento Vila Antonieta. (Referente à Lei nº 3.372, de 22/12/2004).

**Controle Interno – Caixa:** 12.3    **Posição:** 22    **Número de folhas:** 06

Espécie: PL  
Categoria: Imóveis  
nº: 12.3  
Ordem: 22  
nº fls: 04

99/2004



21.12.2004

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

**Desafeta área de terreno, faz permuta e dá outras providências.**

(área Institucional localizada no loteamento  
Vila Antonieta, nesta Cidade, medindo 488,61m<sup>2</sup>)  
permutada por área de terreno medindo 472,00m<sup>2</sup>  
localizada no loteamento Vila Antonieta,  
nesta cidade, de propriedade do Sr. João

MOVIMENTO *Dias da Silva.*  
Entrada em 16/12/2.004

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - APROVADO EM REGIÃO DE ORGÃO
- 3 - CA EM: 21-12-2004
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

*Dias da Silva*



*16/12/2004*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**DESAFETA ÁREA DE TERRENO, FAZ PERMUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica desafetada de sua característica de uso comum do povo e passa a integrar o patrimônio disponível do Município, a área institucional localizada no loteamento Vila Antonieta, nesta Cidade, medindo 488,61m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta e oito metros e sessenta e um decímetros quadrados), contendo o referido terreno, os seguintes limites e confrontações:

*"Partindo do alinhamento da Avenida José Correa Machado e a Rua Benjamim dos Anjos, daí, seguindo pelo alinhamento da Rua Benjamim dos Anjos na distância de 17,30m, deflete à esquerda limitando com o lote nº 01 da quadra nº 10 da Vila Antonieta, na distância de 40,72m, daí defletindo à esquerda segue pelo alinhamento da Rua Zeny Pereira na distância de 12,00m, limitando com a Rua Marechal Rondon, daí, defletindo à direita segue limitando com a Rua Marechal Rondon na distância de 40,715m, daí defletindo à direita segue pelo alinhamento da Rua Benjamim dos Anjos, limitando com a Rua Marechal Rondon na distância de 12,00m, até o ponto que deu origem a essa descrição."*

**Art. 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a permitar parte da área ora desafetada, descrita no artigo anterior, por uma área de terreno medindo 472,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e setenta e dois metros quadrados), localizada no loteamento Vila Antonieta, nesta Cidade, de propriedade do Sr. João Dias da Silva, cuja área tem os seguintes limites e confrontações:

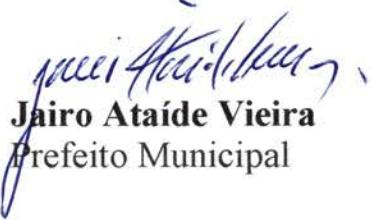
*4*



*"Partindo do limite dos lotes nº 01 e 02, da quadra nº 10 e o alinhamento da Av. do Contorno, segue pelo alinhamento da dita Av. do Contorno numa distância de 24,50m; deflete à direita e segue pelo alinhamento da Av. do Contorno rumo a Rua Benjamim dos Anjos a uma distância de 45,00m, deflete à direita e segue limitando com o alinhamento da Rua Benjamim dos Anjos numa distância de 7,30m, deflete à direita e segue limitando com o lote nº 01, da quadra nº 10 numa distância de 34,00m, até o ponto que originou esta descrição. "*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 15 de dezembro de 2004.

  
**Jairo Ataíde Vieira**

Prefeito Municipal





É lícito o inventário  
Presidente  
Regina Perez



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)**  
*Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros - MG*

**Em, 15 de dezembro de 2004.**

**Of. nº : CJ/074/04**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei

**Serviço :** Consultoria Jurídica

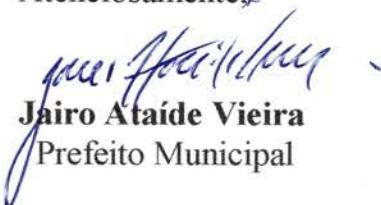
Senhor Presidente,

O Projeto de Lei, que temos a honra de submeter ao elevado exame dos Ilustres Membros da Câmara Municipal, tem por objetivo desafetar de sua característica de bem de uso comum do povo e transferir ao Patrimônio disponível do Município uma área de terreno medindo 488,61m<sup>2</sup> (quatrocentos e oitenta e oito metros e sessenta e um decímetros quadrados) e, posteriormente, permutá-la com o Sr. João Dias da Silva por uma área de 472,00 (quatrocentos e setenta e dois metros quadrados).

O objetivo da presente permuta, visa atender a desapropriação constante no Decreto nº 1726, de 14 de abril de 1999.

Solicitando a aprovação do referido Projeto de Lei, neste ensejo, apresentamos a V.Exa. e aos Ilustres Integrantes dessa Casa Legislativa as expressões de nosso respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.**  
**JOSÉ MARIA SARAIVA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2004 QUE “Desafeta área de terreno, faz permuta e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo local, com o intuito de desafetar de sua característica de bem de uso comum do povo, o imóvel que menciona, integrando-o ao patrimônio disponível do Município, e, posteriormente permutá-la com o Sr. João Dias da Silva por uma área de 472,00 (quatrocentos e setenta e dois metros quadrados).

Como é cediço, qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público.

Conforme o art. 109 da LOM, “a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa”.

O presente projeto de lei em apreço não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo constitucional, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros – MG., 20 de dezembro de 2004

  
GABRIELA REGINA ABREU  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB- MG 81.617